

A Diploma
de atribuir aos stros.
deputados
17-09-2025



Divisão de Apoio ao Plenário

NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 32/2025/DIPLN

DATA: 17-9-2025

Preparada por:

José Manuel Pinto

Iniciativa: Proposta de Resolução que aprova a adesão da República Democrática de Timor-Leste ao Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal

Data da entrada: 15-9-2025

Numeração: Proposta de Resolução n.º 36/VI (2.ª)

(artigos 95.º, n.º 1, primeira parte, e 100.º do Regimento do Parlamento Nacional¹)

¹ Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.



Divisão de Apoio ao Plenário

I

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

Verificação dos requisitos gerais obrigatórios	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O documento é apresentado em papel?	decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo ² 101.º-1 do RPN, por via do artigo 100.º do RPN	x (porém, os anexos foram impressos na DIPLEN)	
O texto da resolução proposta está redigido em língua portuguesa?	arts 98.º-1-a) e 100.º do RPN	x	
A resolução proposta traz em anexo as versões nas línguas apropriadas e em língua portuguesa do instrumento de Direito Internacional a aprovar ou ratificar?	art 14.º-3 da Lei da Publicação dos Atos ³	x	
A iniciativa tem título que traduza o seu objeto principal?	arts 98.º-1-c) e 100.º do RPN	x	
O texto contém esboço de preâmbulo?	art 7.º-1 da LPA; arts 98.º-2 e 100.º do RPN	x	
O Governo é competente para apresentar a proposta de resolução e o Parlamento Nacional para a aprovar?	arts 95.º-3-f), 115.º-2-a) e 116.º-c) da CRDTL ⁴ ; arts 11.º-2 e 14.º-1 da LPA	x	
O documento está assinado pelo Primeiro-Ministro e pelo ministro ou ministros competentes em razão da matéria?	art 11.º-3 da LPA; arts 96.º-2 e 100.º do RPN	x	
Há menção à data da aprovação da proposta de resolução em Conselho de Ministros?	art 11.º-3 da LPA	x	
Foi pedido processamento de urgência?	arts 97.º e 100.º do RPN		x (havendo porém um compromisso de celeridade)

² Abreviado para “art” ou “arts”.

³ Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de “Lei-Formulário”, abreviadamente designada por LPA.

⁴ Constituição da República Democrática de Timor-Leste.



Divisão de Apoio ao Plenário

II

PROCEDIMENTO APLICÁVEL E TRAMITAÇÃO A OBSERVAR

Aplica-se o processo **especial** regulado nos artigos 131.º a 133.º do RPN.

III

CONCLUSÕES

Conclui-se que a proposta de resolução reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitida.

Considera-se competente para proceder à apreciação inicial e elaborar o relatório e parecer a que se referem o n.º 1 do artigo 101.º e o n.º 1 do artigo 103.º do RPN, por via do artigo 100.º do RPN, a **Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança (Comissão B)**.

IV

OBSERVAÇÕES

Os instrumentos de Direito Internacional que constituem o acervo de atos produzidos pela ASEAN no seu seio são sujeitos a aprovação ou ratificação parlamentar, nos termos constitucionais aplicáveis, consoante a sua natureza de acordo ou tratado propriamente dito, independentemente da respetiva designação. No caso vertente, trata-se de ratificação, estando em causa uma mera adesão a ato já existente e em vigor no seio da organização. O ato a que respeita a proposta de resolução apresentada inscreve-se no conjunto de tratados, convenções, acordos e instrumentos da ASEAN celebrados pelos atuais Estados-Membros com países terceiros ou organizações internacionais antes da admissão de Timor-Leste, referidos na planeada declaração de admissão na ASEAN, a cuja adesão o Estado se compromete dar prioridade, com base nos calendários e critérios constantes dos anexos do roteiro do processo de admissão. Estando todo este processo, que constitui a operacionalização de um desígnio nacional, devidamente concertado com o Governo, justifica-se processar com celeridade as propostas de resolução que forem sendo apresentadas, com a elaboração rápida da respetiva nota de admissibilidade ou mesmo a sua dispensa, quando a sua elaboração não se mostre indispensável, e a atribuição de prazo curto à comissão competente, que será sempre apenas a Comissão B, para apreciação e elaboração de relatório e parecer, seguido do agendamento imediato da discussão e votação em Plenário.

Propõe-se, assim, a imediata admissão da proposta de resolução e a sua baixa à Comissão B, para apreciação e emissão de relatório e parecer, no prazo de dois dias úteis.